

O NACIONALISMO COMO BARREIRA À INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL - A NATUREZA DO CONFLITO IDEOLÓGICO AO REDOR DO GLOBO

Alessandro Lara Carvalho Junior¹

Ana Carolina Pedrosa Massaro²

Resumo: A presente pesquisa, por meio de artigos acadêmicos, doutrinas e principalmente documentos públicos, objetiva analisar as diferenças entre a ideologia nacionalista e o movimento de integração internacional que compõem debates cada vez mais intensos, tendo em vista a constante mudança nas noções de Estado, soberania e relações entre os países. É demonstrada a atividade de órgãos de integração como a ONU, a União Europeia e o MERCOSUL para o benefício dos Estados em sua forma individual, também com a observação de que tais entes surgem após as duas grandes guerras, tendo em vista as barbáries ocorridas por conta de ideias nacionalistas e motivadas pela individualidade, desprezando a coletividade de Estados. Tendo a primeira guerra mundial ocorrido entre 1914-1918 e a segunda guerra mundial entre 1938-1945, assim, fazendo surgir em 1945 a ONU, buscando a cooperação e a paz de todos os países. Também nesse trabalho, o nacionalismo é dissecado, observando os detalhes de sua natureza que vão de encontro à maior assimilação dos países no campo internacional, fazendo uso de métodos contrários aos fatos.

Palavras-Chave: Direito Internacional; Nacionalismo;

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Paulista de Ribeirão Preto/SP.

² Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogada.

Integração internacional; ONU; Estado; Blocos econômicos

NATIONALISM AS A BARRIER TO INTERNATIONAL INTEGRATION – THE NATURE OF THE IDEOLOGICAL CONFLICT AROUND THE GLOBE

Abstract: This research intends to, using academic articles, doctrines and public documents, analyse the differences between the nationalist ideology and the international integration movement, this being a debate increasingly intense, because of the frequent changes on State notions, sovereignty and countries relations. It is demonstrated the integration organs action, such as UN, European Union and the MERCOSUL for the States benefit in its individual form, also watching that this organizations are created after the Two Great Wars, because of the barbarism motivated by nationalism and individuality, despising the States collective. On 1945, after the wars, the UN emerges searching peace and cooperation between the countries. This final paper also dissects the nationalist ideology, watching the details of its nature that opposes a bigger assimilation of countries on the international field, using methods contrary to the facts.

Keywords: International Law; Nationalism; International Integration; UN; State; Trade block

INTRODUÇÃO



A presente pesquisa bibliográfica, via artigos acadêmicos, doutrinas e documentos públicos, busca clarear a dicotomia existente entre o nacionalismo e a integração internacional no cenário mundial, exibindo as características de tais ideias e demonstrando o seu comportamento com exemplos históricos que envolvem o tema, como a formação da ONU, dos blocos

econômicos e de atitudes nacionalistas que geraram abalo no ambiente internacional. Tal tema traz ampliação no conceito de Direito Internacional, não se prendendo apenas às normas internacionais, mas também às motivações por trás das atitudes dos Estados.

Primeiramente são demonstradas as naturezas dos temas da integração e do nacionalismo, discorrendo sobre como se forma a integração por ação dos Estados em conjunto e também expondo a formação da ideologia nacionalista. Posteriormente, são apresentados os benefícios da integração internacional em relação à democracia e aos Direitos Humanos, onde se observa que nesses tópicos são geradas obrigações mútuas entre os Estados para o cumprimento de quaisquer normas sobre tais temas. Após a exposição referente aos benefícios da integração internacional, é apresentada a natureza do nacionalismo de forma mais aprofundada, relatando a formação dessa ideologia, suas motivações e sua utilidade para um governo que pretende colocar o interesse nacional acima de tudo, sendo também demonstrado o seu contraste perante a integração internacional.

Por fim, são demonstradas as atitudes nacionalistas e integracionistas perante o meio ambiente, fazendo uso de exemplos recentes da política internacional, onde transparecem os malefícios que podem vir a ser causados pela falta de cumprimento das normas ambientais internacionais. É visto que tais descumprimentos partem de uma contraposição à integração, adotando uma visão individualista, se prendendo à ideia de que estar em um tratado internacional seria maléfico ao seu país.

2. DEFINIÇÃO DE INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONALISMO

2.1 INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL

O direito internacional se baseia na relação de seus

agentes, sendo que, quando esses agentes, em conjunto, sistematizam suas relações, criando uma nova pessoa jurídica, estão praticando a integração internacional. Esses agentes são os Estados, que quando criam essa integração, dão vida a um outro agente do direito internacional, a organização internacional. Entretanto, há diferença entre os diversos tipos de organização internacional, sendo o termo “integração” associado às organizações com objetivos comuns, onde visam uma uniformidade nos âmbitos econômico e social. São tidos como exemplos o MERCOSUL, NAFTA e também a União Europeia, esta última sendo onde há a maior integração do direito internacional, havendo até a uniformidade monetária com a moeda do Euro.

2.2 NACIONALISMO

O Estado é definido no Direito como sendo uma porção territorial, onde um povo se encontra estabelecido, sob uma forma de governo independente e soberano. (REZEK, Francisco. 2011) Sendo o nacionalismo a exaltação do Estado-nação, feita pelo povo que nele vive. Alguns elementos definem a motivação do nacionalismo, como um certo idioma e/ou uma etnia somados a um passado glorioso criado. Por possuir elementos tão subjetivos, o nacionalismo é facilmente utilizado para fins propagandistas de políticos para o povo. (HOBBSAWN, Eric. 1990)

As ideias nacionalistas surgem no século XVIII e XIX (GEARY, Patrick J. 2005), assim como o método histórico que se utiliza ainda hoje. Após a Revolução Francesa e Americana, o conceito de nação começa a surgir de fato, sendo que, antes desses fatos, não havia uma unidade nacional concisa como padrão, apenas populações extremamente divididas entre plebe e burguesia. Diante disso, vê-se que a história contada é parte central da ideologia nacionalista que pode nortear os países no âmbito nacional e internacional.

3. A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL COMO GARANTIA À DEMOCRACIA E AOS DIREITOS HUMANOS

3.1 A GARANTIA DA DEMOCRACIA DEMONSTRADA PELOS BLOCOS ECONÔMICOS

Em 1991, ano de criação do MERCOSUL, foram signatários do Tratado de Assunção (instrumento fundacional do bloco) os Estados do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Interessante observar o movimento conjunto que ocorreu nesses quatro países na década anterior à criação do MERCOSUL, todos passaram por um processo de redemocratização após governos militares autoritários (KYOSEN, Renato Obikawa. 2020). Sendo essa redemocratização um dos propulsores para a criação do bloco econômico, se torna imprescindível aos Estados integrantes preservarem e manterem suas democracias e instituições garantidoras dela. A instituição do bloco na América do Sul, por todo o contexto apresentado, torna cristalina a oposição entre a integração internacional visando princípios democráticos e o nacionalismo militarista antidemocrático que se isola internacionalmente.

Tem-se exemplificado o compromisso do bloco com a democracia a partir da decisão de 05/08/2017 de suspensão da República Bolivariana da Venezuela, fazendo uso do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul de 1998, e nas próprias palavras do bloco: “(...) Que toda ruptura da ordem democrática constitui obstáculo inaceitável para a continuidade do processo de integração (...)”. Assim, pode-se observar como o MERCOSUL colocou em prática um de seus pilares e deveres mais importantes, que vão além do plano econômico.

Em outro bloco econômico, também se materializa o compromisso com a democracia em um caso recente, em que a União Europeia impôs sanções à Rússia por envenenar o opositor político Alexei Navalny, que faz reiteradas críticas ao atual

líder político da Rússia, Vladimir Putin. Foi comprovado por laboratórios europeus que havia uma substância venenosa, muito utilizada na antiga União Soviética, no corpo de Alexei, que ficou em coma por alguns dias e quase faleceu. O bloco europeu se utilizou do instrumento da “Proposta para resolução” (em inglês, “Motion for a resolution”), utilizado pelo parlamentar europeu que deseja trazer ao debate e solucionar assuntos que estejam dentro da esfera de atividades da União, conforme o art. 133 do Regimento do Parlamento europeu. O parlamentar relator foi Mick Wallace, político irlandês. No dia 29/04/2021, o parlamento europeu votou e aprovou o texto final de sua resolução (Resolução P9_TA(2021)0159). Nesse documento, é reprovado veementemente o ataque ao opositor político, bem como a prisão dele, que possui caráter exclusivamente político. Também é alvo de pesadas críticas o fato de a prisão de Alexei Navalny violar os princípios dos direitos humanos, por ser vítima de torturas e condições sub-humanas.

Contudo, tal resolução não se limita apenas ao caso do ativista, visando também outras transgressões da Rússia em seu próprio território e por todo o mundo. A resolução condena a forma como a Rússia oprime a liberdade de expressão no país de forma geral, nos meios de comunicação independentes, em manifestações pacíficas de rua e qualquer oposição política. Com os parlamentares europeus observando a clara deterioração dos direitos humanos e da liberdade de expressão, pilares de qualquer país democrático. Ou seja, o caso do ativista é apenas um exemplo personificado das atitudes russas por meio de suas autoridades.

Já no plano internacional, em relação às atitudes do Estado russo, é condenado pela UE o grande reforço militar russo nas fronteiras com a Ucrânia e da Criméia ocupada, território em disputa de ambos os Estados. A seguida conduta hostil perante os Estados-membros da UE, manifestada nas intervenções eleitorais, ataques cibernéticos e espalhamento de notícias falsas. Os

ataques, por meio de seus agentes secretos, em países diversos, tendo como o caso mais notável da resolução, a explosão de um depósito de munições na República Tcheca. Exemplos claros de violação de soberania.

Em apoio a democracia fora das limitações geográficas da União Europeia, o bloco também criou o Grupo de apoio à democracia e coordenação eleitoral (na sigla em inglês, DEG). Sendo dirigido pelos presidentes da comissão de relações exteriores e da comissão de desenvolvimento do parlamento, o grupo visa reforçar a democracia em países não pertencentes à União Europeia, monitorar e seguir eleições, ter iniciativas de mediação, facilitação e diálogo nesses países. Havendo como parte do programa, uma espécie de diplomacia parlamentar, sob o nome de “Comprehensive Democracy Support Approach”, onde cada parlamentar fica responsável por monitorar um país ou região prioritária, auxiliando os agentes políticos daquele local, orientando sobre as melhores práticas e com o fornecimento de informações para o incentivo da melhor prática democrática, havendo inclusive visitas ao país que esteja auxiliando. Essa análise e auxílio do bloco europeu tem enfoque especial ao sudeste da Europa, nos países pertencentes a região dos Balcãs (Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Macedônia do Norte, Montenegro e Sérvia) e a Turquia, sendo estes, candidatos à adesão ao bloco europeu.

3.2 A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL

Os Direitos Humanos como se conhece hoje, surgem após a Segunda Guerra

Mundial, quando cinquenta e um Estados se reuniram em São Francisco, Estados Unidos no período de 25 de abril de 1945 a 26 de Junho de 1945 visando a paz. Dessa Conferência de São Francisco, surge a ONU (Organização das Nações Unidas),

órgão que busca a cooperação entre os seus países-membros, sendo objetivada a cooperação das mais diversas naturezas, como a social, econômica, cultural e humanitária.

Em sua carta fundacional foi estabelecida a responsabilidade jurídica internacional que os países adquirem quando integram os quadros da ONU, devendo cumprir de boa-fé as obrigações adquiridas. Sendo também incentivada a resolução de conflitos por meios pacíficos.

Em 1948, na Assembleia Geral da ONU, é criado o documento da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, o primeiro documento da história protegendo os Direitos Humanos de forma universal, sendo consenso que tal declaração é o texto fundacional do tratado internacional dos Direitos Humanos.

É documentada a igualdade de todos os seres humanos, independente de raça, cor, religião, sexo, posição política, origem ou outro status social, sendo todos dotados de direitos e liberdades, de forma única e igualitária.

Também são expostos nos artigos da Declaração, o dever de que ninguém deverá ser submetido à tortura, prisões arbitrárias, julgamentos parciais, condições degradantes, atividades análogas à escravidão. Sendo uma justiça imparcial, em um tribunal imparcial, munido de todos os remédios jurídicos necessários, direitos universais para toda a humanidade.

Com a Declaração de 1948 tendo pavimentado o caminho para o tópico dos Direitos Humanos na esfera internacional, é possível observar mais de setenta tratados relacionados a direitos humanos posteriores, assim como a incorporação dos Estados em seu próprio corpo legislativo. Estima-se que a maioria dos Estados hoje possuem em sua Constituição artigos e capítulos inspirados nesse documento. Sendo um exemplo, inclusive, a própria Constituição Brasileira de 1988, intitulada de Constituição Cidadã, muito por causa de sua disposição ampla de tais princípios.

No seu artigo 3º, a Constituição do Brasil dispõe sobre seus princípios internacionais, dentre eles a prevalência dos direitos humanos, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, todos também expostos na

Carta fundacional da ONU ou na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Restando clara a grande influência na Magna carta brasileira. Já no Art. 5º da

Constituição Federal, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é possível encontrar uma série de incisos que buscam proteger os direitos dos cidadãos e estrangeiros residentes no território brasileiro, transitando por diversos meios, desde quando o indivíduo se encontra preso até a garantia de livre manifestação. Pois, a validação de direitos e garantias universais na Carta fundacional da Organização das Nações Unidas leva a diversas ramificações.

Em extensão ao assunto dos Direitos Humanos no pós-guerra, há de se citar as Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais produzidos no ano de 1949, após a Segunda Guerra Mundial (1938-1945). Esses tratados internacionais visam mitigar os danos causados pela guerra, priorizando o lado humanitário que está envolvido, sendo considerado o corpo de normas de maior relevância no assunto da limitação da guerra.

As normas vão desde a proteção de civis que vivem em países conflituosos, o cuidado necessário aos prisioneiros de guerra, até o tratamento de feridos em batalha. Independente da reincidência na falta de cumprimento dessas normas, é importante que existam, pois há uma redução clara no dano causado à população civil, sendo esse direito humanitário internacional cada vez mais utilizado como guia aos Estados nos conflitos que fazem parte.

O principal organismo internacional que exerce a missão de cumprir o humanitarismo exposto nas Convenções de Genebra é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, protegendo e

apoiando as vítimas de conflitos armados e situações de violência. Sendo uma organização independente e neutra, que transita pelos países exclusivamente em busca do cuidado dos vitimados dos conflitos, fazendo valer as normas jurídicas estabelecidas no campo internacional em relação ao Direito humanitário internacional. Sua independência financeira é concretizada por meio dos financiadores do projeto, sendo eles os Estados participantes das Convenções, organizações supranacionais, bem como doadores públicos e privados.

No bloco econômico do MERCOSUL, também está institucionalizado o compromisso com os Direitos Humanos, de forma relacionada à integração internacional. Em um de seus textos fundacionais, nomeado “Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos” elaborado em 2005, o grupo estabelece documentalmente a importância em respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais para o contínuo funcionamento do processo de integração, dispondo que os Estados-parte deverão cooperar coletivamente para cumprir seu objetivo na proteção e promoção dos direitos humanos. O protocolo deverá ser aplicado quando forem observadas graves e sistemáticas violações aos direitos humanos e liberdades fundamentais no território de um dos Estados-parte. E, no caso de ininterrupção das violações, os membros restantes do bloco poderão providenciar a suspensão do Estado violador, tanto em sua participação como em seus direitos e obrigações perante o MERCOSUL.

4. A NATUREZA NACIONALISTA E SEUS EFEITOS

4.1 A ESSÊNCIA DO MITO NACIONALISTA EM CONTRAPONTO À INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL

O nacionalismo possui critérios muitas vezes vagos, como uma etnia, idioma ou território específico. Dessa forma, é

amplamente utilizado de forma deturpada por governantes e grupos políticos, moldando a história e as características comunitárias de um certo lugar para criar uma sensação de pertencimento e exclusividade.

A demonstração clara que ilustra a necessidade da deturpação histórica para gerar comoção social foi observada na França, com o povo gaulês que ali viveu sob julgo do império romano, alguns poucos séculos antes de Cristo. Na idade média, eram vistos como se tivessem sido cidadãos de segunda classe, com a nobreza francesa se intitulado descendente dos romanos, que massacraram os gauleses. Já em dias atuais, e desde a revolução francesa, os gauleses são símbolo de bravura e força do povo francês, que suportou a opressão do grande Império Romano. (GEARY, Patrick J., 2005)

Já na Alemanha, o nacionalismo aparece como solução para a uniformização do país, que antes era constituído por diversos reinos e ducados independentes, visando a criação e fortalecimento do poder do Estado alemão que viria a existir. A uniformidade de um idioma e uma cultura conjuntamente com ideias nacionalistas, geram o sentimento de repelir o que é estrangeiro e se fechar perante o mundo, sendo essas ideias nacionalistas o ato de criar um mito em torno de um território geográfico, em conjunto com a história ocorrida em tempos distantes nesse local. Como exemplo de adorno a essa ideia, tem-se a bandeira oficial do país, que dá uma face a essa abstração político-social, sendo o principal símbolo utilizado por nacionalistas. (HOBSBAWN, Eric. 1990)

Conforme a definição de Streck e Morais (2013) sobre o Estado totalitário: “Na forma totalitária, há uma concentração de poder nas mãos do Estado (...) introjeção de uma subjetividade que cria um modelo de ser-estar no mundo. Cria um modelo obrigatório de felicidade.”

Sendo assim, o Estado totalitário ou que quer ser totalitário, terá um mecanismo de controle forte, onde os sentimentos

do povo serão guiados a um ideal nacionalista, nos moldes supracitados. Consequentemente, há o domínio por parte do Estado de diversas características da vida corrente dos cidadãos, tornando o indivíduo e o Estado uma pessoa jurídica una.

Portanto, o ideal de soberania que é estabelecido, sendo um poder indiscutível e símbolo de não submissão a poderes externos, se tornou algo saudosista, desconexo da atual realidade e das relações estatais. A dependência mútua dos Estados em vários campos, tornam a ideia de soberania atual em uma relação de auxílio, onde é requerido dos agentes internacionais a cooperação econômica, social, jurídica e política por sua própria sobrevivência.

No início da criação dos Estados como se conhece, à época dos Estados liberais, tinha-se a instituição estatal como um mero garantidor da paz, com uma soberania indiscutível e indivíduos livres, o que trazia relações internacionais em forma tensa, por consequência gerando as inúmeras guerras da história recente. Já no Estado de bem-estar social que se possui hoje, após mudanças diversas em como a pessoa jurídica se portou durante a história, há a atribuição de um caráter solidário à pessoa jurídica estatal, o que tem natureza contrastante a essa ideia de soberania já antiga. Pois a necessidade de uma comunidade solidária e de trocas internacionais, geram o relaxamento da tensão em tais relações. (Streck e Moraes. 2013a)

4.2 O MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL E DO NACIONALISMO

O meio ambiente começou a ser pauta nos acordos internacionais no ano de 1972, quando foi elaborada a conferência de Estocolmo. Sob o nome de “Declaração das Nações Unidas sobre o ambiente humano”, a conferência trouxe vinte e seis princípios, que em parte demonstram a importância da preservação ambiental para a própria continuidade da existência humana,

demonstrando que há conexão e complementação entre humanidade e meio ambiente, como está explicitado no segundo princípio da Declaração de 1972: “Os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, água, terra, flora e fauna e especialmente amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados para o benefício das presentes e futuras gerações por planos cuidadosos ou gerência, como for apropriado.”

Com participação de 113 países na Assembleia da ONU, tal Declaração foi o ponto de partida para o início do diálogo entre países desenvolvidos e não desenvolvidos sobre a industrialização, a emissão de gases e poluentes em geral.

No recente ano de 2015, foi elaborado o Acordo de Paris. O Acordo tem como objetivo reforçar o combate às mudanças climáticas, bem como a diminuição do aquecimento global. Com a determinação de limitar o aumento do aquecimento global conforme se vê no Art. 2º, 1, a do referido acordo:

“Artigo 2º - 1 Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015)

O acordo é um marco não apenas na área ambiental, mas em todo o contexto internacional, pois foi adotado por 196 países, englobando todos os membros da ONU, tendo em vista a reiterada comprovação das mudanças climáticas no globo. Sendo um caso cristalino de integração internacional visando o bem da coletividade abstrata dos países.

Por outro lado, em 2017, foi exemplificado como o nacionalismo é avesso ao multilateralismo (ASSA, Jacob. 2020) com o início do movimento de retirada dos Estados Unidos do

Acordo de Paris feito sob a administração do Governo Trump, utilizando-se de argumentos puramente individualistas, pensando apenas no crescimento econômico próprio e em sua produção industrial desenfreada, ignorando que sequer exista algum aquecimento global. Essa saída se deu efetivamente em 04/11/2020, porém, a sua primeira declaração pública informando sobre a decisão se deu em 01/06/2017.

Essas argumentações se apoiam no populismo e na sensação de pertencimento típicos do nacionalismo, com o ex-chefe de Estado explanando que seria uma medida pensando no bem do povo americano, preservando seus empregos e sua economia, colocando “A América em primeiro”, como dizia seu próprio slogan político.

O nacionalismo moderno, definido no espectro político como extrema-direita, presente na Europa e nos Estados Unidos, tem como uma de suas características o negacionismo a medidas ambientalistas, alegando que tais acordos seriam formas de controle na produção de seus países, para que saiam prejudicados, também considerando que o problema das mudanças climáticas seria algo distante, de elites políticas internacionais.

Utilizando-se desta mesma ideologia, o ex-presidente americano Donald Trump fez diversas afirmações contrárias ao acordo antes de sua retirada definitiva, como dizer que o Acordo de Paris seria uma farsa elaborada pela China para diminuir a produção dos Estados Unidos, ou dizer que não poderia buscar a diminuição nas fontes de energia provenientes do carvão, petróleo e gás pois isso seria prejudicial à economia interna. (PAVONE, Ilja. 2018)

4.2.1 A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA E O DIREITO INTERNACIONAL NA SAÍDA DOS ESTADOS UNIDOS DO ACORDO DE PARIS

O acordo não gera uma obrigação para que os objetivos

expostos no documento sejam plenamente cumpridos, porém, é necessária a boa-fé da parte, demonstrando suas tentativas em cumprir com o acordado. No entanto, o que foi observado no caso americano, foi o descumprimento do princípio de direito internacional da *Pacta Sunta Servanda*, que prevê que a obrigatoriedade e o cumprimento do pacto internacional durante o período em que se for parte, deve ser feito pelos Estados participantes em boa-fé, respeitando o documento ora assinado como se lei fosse. E, na prática, os Estados Unidos iniciaram o descumprimento do acordado ainda em 2017, quando da primeira declaração contrária ao acordo e com medidas que desmantelaram órgãos governistas que visavam a preservação ambiental, e ainda aumentando a produção de carvão e petróleo na indústria interna, sendo que sua saída se deu de fato apenas em novembro de 2020. (PAVONE, 2018a)

O descumprimento de um acordo e o reiterado isolacionismo de um Estado podem levar a medidas de outros Estados que desejam que aquela nação cumpra o acordado. Podendo ser utilizadas medidas econômicas para frustrar o Estado descumpridor, bem como medidas em outros acordos internacionais que frustrem as demandas de tal país, como por exemplo na OTAN ou na OMC. Sendo o Acordo de Paris ausente de cláusulas judiciais punitivas, não há forma de cobrança do descumprimento perante um tribunal internacional.

CONCLUSÃO

Com o levantamento das informações expostas nessa pesquisa acerca da integração internacional e do nacionalismo, é alcançada a conclusão de que a integração entre Estados possui benefícios nas mais diversas áreas de interesse. Há incentivo no campo da democracia, pois tal regime político é uma garantia de que certo país se manterá estável e aberto para os negócios jurídicos com os demais países do bloco econômico e do mundo.

Nos Direitos Humanos, é observada a evolução temporal do assunto desde as barbáries das “Grandes Guerras Mundiais”, eventos decorrentes de motivações nacionalistas, que mobilizaram o globo para um maior enfoque e respeito aos Direitos Humanos de forma universal. A presente pesquisa termina expondo um assunto de extrema importância que é influenciado pela escolha dos países entre a integração e o nacionalismo, o meio ambiente. Para isso, existem os acordos para cumprimento de objetivos ambientais, visando garantir a sobrevivência do próprio planeta. Por outro lado, o nacionalismo exacerbado faz com que o Estado que o utiliza suprima suas relações internacionais, ficando isolado em si mesmo, além da consequência natural dos descumprimentos de normas internacionais.

Para que se tenha a garantia aos direitos básicos e fundamentais consolidados, os sistemas políticos modernos contrários às ditaduras e as normas internacionais, a integração deve ser cada vez mais fomentada, pelos blocos econômicos, pelas organizações intergovernamentais e pelos Estados partes.



REFERÊNCIAS

- ASSA, Jacob. (2020). Liquidando a sociedade e o planeta: financeirização vs. sustentabilidade. The New School, New York City, NY, United States. 10.13140/RG.2.2.26301.69603. Online. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/344191278_Liquidating_Society_and_the_Planet_Financialization_vs_Sustainability> acesso em 07 Out. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro

Gráfico, 1988

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra: 70 anos de desafios e conquistas na América Latina e no mundo. Website online. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/document/70-anos-das-convencoes-degenebra>>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra. Website online. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-edireito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. História do CICV. Website online. Disponível em <<https://www.icrc.org/en/history>>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Tratados, Estados partes e comentários. Website Online. Disponível em <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/vwTreaties1949.xsp>>

CUNHA, Leopoldo Faiad da; MAIA, Cristiana Campos Mamede. RIBEIRO, Elisa de Sousa (coord.). Direito do Mercosul. Direito de Integração. Pgs.37-75 Revista e ampliada. Ebook– 2.ed. – Brasília: UniCEUB : ICPD, 2019. Disponível em <<https://repositorio.uni-ceub.br/jspui/handle/prefix/13134>>

Estados Unidos se retiram formalmente do Acordo de Paris. Deutsche Welle. Berlim. 04 de novembro de 2020. Jornal digital. Disponível em <<https://www.dw.com/ptbr/estados-unidos-se-retiram-formalmente-do-acordo-de-paris/a-55499307>>

EUA retornam oficialmente ao Acordo de Paris. Deutsche Welle. Berlim. 19 de fevereiro de 2021. Jornal digital. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/euaretornam-oficialmente-ao-acordo-de-paris/a-56632951>>

GEARY, Patrick J., O Mito das nações: A invenção do nacionalismo – São Paulo: Conrad Editora do Brasil. 2005.

- HOBSBAWN, Eric J., Nações e nacionalismo desde 1780: Programa, mito e realidade – Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1990.
- KURRER, Christian. Política ambiental: princípios gerais e quadro de base. Fichas temáticas sobre a União Europeia – Bruxelas, Maio de 2021. Online. Disponível em <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principiosgerais-e-quadro-de-base>>
- KYOSEN, Renato Obikawa. A inadequação das teorias integracionistas eurocêntricas para analisar o MERCOSUL. Rev. secr. Trib. perm. revis., Asunción, v. 8, n. 16, p. 2943, Sept.2020. Disponível.<http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S230478872020001600029&lng=en&nrm=iso> acesso em 07 Out. 2021
- MARTINS, Eduarda Mena Barreto; TEIXEIRA, Arthur Marques; GUEDES, Vitalínio Lannes. Mercosul: A efetivação do direito comunitário diante dos desafios à integração regional. Anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Santa Maria – RS, Edição. 13, 2016. Online. Disponível em: <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/mercosul-a-efetivacao-do-direitocomunitario-diante-dos-desafios-a-integracao-regional/>>
- MERCOSUL. Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL. São Paulo, 5 de agosto de 2017. Online. Disponível em <<https://www.mercosur.int/pt-br/decisaosobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>>
- MERCOSUL. Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos do MERCOSUL. Assunção, Paraguai, 20 de junho de 2005.

Online. Disponível em <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/protocolo-deassuncao-sobre-compromisso-com-a-promocao-e-protecao-dos-direitos-humanosdo-mercosul/>>

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Saiba mais sobre o MERCOSUL. Atualizado em 08/06/2021. Online. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/ptbr/assuntos/mercosul/saiba-mais-sobre-o-mercosul/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>

MUNTER, André de. Balcãs Ocidentais. Fichas temáticas sobre a União Europeia – Bruxelas, Junho de 2021. Online. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/168/balcas-ocidentais>

NETO, M. D.; MARTINS, M. D. Significados do nacionalismo e do internacionalismo. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 80–111, 2018. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v2i2 jan/jul.742. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/742>. Acesso em: 7 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. História das Nações Unidas. Website online. Disponível em <<https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Apoie o Desenvolvimento Sustentável e a Ação Climática. Website online. Disponível em <<https://www.un.org/en/ourwork/support-sustainable-development-and-climate-action>>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). The Paris Agreement. Website online. Disponível em <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Website online. Disponível em

- <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, 5-16 June 1972, Stockholm. Website online. Disponível em <<https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>>
- PAVONE, I.R. (2018). O acordo de Paris e a administração Trump: Caminho para lugar algum?. *Journal of International Studies*, 11(1), Viterbo, Itália. Universidade La Tuscia. 34-49. doi:10.14254/2071-8330.2018/11-1/3. Online. Disponível em <https://www.jois.eu/?396,en_the-paris-agreement-and-the-trump-administrationroad-to-nowhere-> Acesso em 07 Out. 2021
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 13º ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.
- RIOS, Marcelo Jabour. A tributação do consumo na União Europeia. *Direito Izabela Hendrix – vol. 19, nº 19, 2017*. Disponível em:< <http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/dih/article/viewFile/1628/908>.>
- SABBATO, Luiz Roberto. O MERCOSUL e o Direito Comunitário. *Scientia iuris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL: Londrina, Universidade Estadual de Londrina, n. 5/6, p. 124–137, 2001*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/280743960_O_MERCOSUL_e_o_direito_comunitario/fulltext/562637d308aeabddac92b09a/O-MERCOSUL-e-o-direitocomunitario.pdf>
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado 7º Edição. 2010.
- UNIÃO EUROPEIA. Resolução P9_TA(2021)0159. A Rússia,

- o caso de Alexei Navalny, o reforço militar na fronteira da Ucrânia e os ataques russos na República Checa. Parlamento Europeu, Bruxelas - Bélgica, 29 de Abril de 2021. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0159_PT.html>
- UNIÃO EUROPEIA, Regimento da União Europeia. Bruxelas. 8ª legislatura - Julho de Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RULES-8-2018-07-31-TOC_PT.html>
- UNIÃO EUROPEIA, Democracy Group, 9th Legislature do ano 2019 até 2024 – Bruxelas. Documento Disponível em <<https://www.europarl.europa.eu/globaldemocracysupport/en/home/democracygroup>>
- UE e EUA impõem sanções à Rússia sobre o envenenamento de Alexei Navalny. Deutsche Welle. Berlim. 02 de março de 2021. Jornal digital. Disponível em <<https://www.dw.com/en/eu-us-impose-sanctions-on-russia-over-alexei-navalnypoisoning/a-56747284>>